



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DGCL

Processo Licitatório nº 289/2022**Processo SEI: nº 19.16.3900.0095403/2022-30**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores e plataformas para transporte de passageiros, com inclusão total de peças ORIGINAIS, durante o período de 12 meses, em imóveis ocupados pelo Ministério Público de Minas Gerais nas cidades de Belo Horizonte, Nova Lima e Sete Lagoas.

Impugnação: Solicitação nº 0001 - SIAD

Impugnante: TK ELEVADORES BRASIL LTDA; CNPJ: 90.347.840/0007-03.

DECISÃO ADMINISTRATIVA**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude dos prazos estipulados para a execução de determinados serviços que, supostamente, considera-os muito exíguos para viabilidade do atendimento à Contratante, e por isso, requer a promoção de retificação no edital acerca dos itens impugnados.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente e observou os requisitos formais previstos no item 3 do Edital, razão pela qual deve ser apreciada.

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar a questão arguida pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a

transparência deste certame.

Diante das alegações da Recorrente relacionadas nos itens abaixo, a unidade técnica demandante a Divisão de Manutenção Predial (DIMAN/PGJ) foi suscitada a se manifestar, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, tendo emitido seu parecer no despacho 4167422 anexo ao processo SEI supramencionado.

2.1- Do Prazo de Restabelecimento do Funcionamento

A impugnante menciona a exigência estabelecida no subitem 2.2.2 do anexo II do edital e na sequência a observação contida nesse mesmo anexo, conforme transcrito abaixo:

2.2.2) Os serviços de manutenção corretivas serão executados sob demanda, conforme a necessidade e quantidade de vezes necessária para intervenção técnica;

(...)

OBSERVAÇÕES: caso o prazo para conserto exceda 24 (vinte e quatro) horas, a partir de avaliação técnica, a CONTRATADA deverá formalizar à CONTRATANTE a descrição da falha e previsão de término dos serviços;

Acerca do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a impugnante alega que o fornecimento de peças/componente não utilizados usualmente na manutenção dos equipamentos requer pedido junto a um determinado fabricante, e por essa razão, o prazo estabelecido no edital se torna muito exíguo, uma vez que se depara com as condições de pronta entrega do objeto, tornando inviável a sua reposição no prazo fixado no edital. Desse modo, pleita pela dilação do prazo para 72 (setenta e duas) horas para a reposição das peças e prazo superior a este, mediante justificativa técnica, para a reposição de alguns componentes.

O setor técnico a Divisão de Manutenção Predial (DIMAN/PGJ), manifestou conforme segue:

“1 Prazo para restabelecimento do funcionamento: A fiscalização não acatará a indagação visto que, como informado no edital, caso o prazo exceda as 24 (vinte e quatro) horas, basta que a contratada informe a fiscalização sobre as causas que impactaram na solução da devida falha, para que com isto o MPMG consiga se organizar de forma a manter o fluxo dentro dos imóveis.”

Dessa forma, conforme manifestação técnica, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de necessidade de retificação do prazo referente ao assunto abordado, uma vez que há previsão no edital que oportuniza a futura contratada a apresentação de justificativa para o prazo excedido.

2.2 - Do exíguo tempo para Atendimento a chamadas emergenciais

O edital prevê no subitem 2.2.6 constante no anexo II, e itens 13 e 22 do Termo de Referência, anexo VII, o prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos para o atendimento das chamadas emergenciais pela contratada. A impugnante requer alteração desse prazo para 60 (sessenta) minutos, sob a alegação de que devem

ser consideradas, no deslocamento da equipe técnica ao local da prestação de serviço, as possíveis dificuldades encontradas na mobilidade urbana (4165961).

Nesse aspecto, o setor técnico DIMAN/PGJ acatou o pedido, conforme parecer ora transcrito:

“2 Atendimentos a chamados emergenciais: A fiscalização aceita a indagação de acordo com as alegações da solicitante.”

Face à natureza técnica das matérias sob apreciação e aos embasamentos técnicos expostos, entende-se pela procedência parcial da Impugnação apresentada, considerando-se, a modificação do prazo para 60 (sessenta) minutos para o atendimento das chamadas emergenciais, mantendo-se inalteradas as demais condições editalícias.

3 – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada e, no mérito, julga-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, e informa que o edital será republicado com alteração de datas para a devida modificação supramencionada no edital.

Belo Horizonte - MG, 23 de novembro de 2022.

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 23/11/2022, às 23:47, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4170594** e o código CRC **50F57335**.